

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Matheus Wanzeller do Patrocínio¹

RESUMO

O presente artigo apresenta discussões acerca da autocomposição como método eficaz de solução de conflitos analisando os institutos da mediação e conciliação como suas principais modalidades. A revisão bibliográfica baseou-se nas teorias de profissionais e doutrinadores da área, bem como de pesquisas realizadas por órgãos especializados. Busca-se demonstrar de que forma a autocomposição pode proporcionar a efetivação de direitos constitucionais e a responsabilidade do Estado, como possuidor da tutela jurisdicional, de propiciar políticas públicas no sentido de torná-las exequíveis e promover a pacificação social.

Palavras-chave: autocomposição; mediação e conciliação; pacificação social; jurisdição.

ABSTRACT

The current article presents discussions about self composition as an efficient method of resolving conflicts by analysing the institutes of mediation and conciliation as their principal modalities. The bibliographical revision is based on theories of professionals and indoctrinator of the area, just like researches conducted by specialized agencies. It intends to demonstrate which way of self composition can afford the constitutional rights effectuation and the State responsibility, as the owner of jurisdictional tutorage, to provides public policies in order to making them executables and promotes social pacification.

Keywords: self composition; mediation and conciliation; social pacification; jurisdiction.

¹ Discente do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. E-mail: matheus.wanzeller.mwp@gmail.com

Artigo submetido à avaliação visando compor a primeira edição da Revista Jurídica Fibra Lex, revista eletrônica do Curso de Direito da FIBRA.

INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar o funcionamento e a importância da mediação e da conciliação, principais modalidades da autocomposição, como métodos eficazes de solução de conflitos dentro da atual situação jurídica e fática do país. Por meio de revisão bibliográfica, buscou-se demonstrar de que forma estes equivalentes jurisdicionais são desenvolvidos e qual a sua importância no que tange a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados, como o Acesso à Justiça.

Temos, na atualidade, uma grande carga de demandas jurídicas à espera de solução por parte do Poder Judiciário, causadas, dentre outros fatores, pelo aumento da demanda processual, pela busca de acesso à justiça por parte da sociedade civil, pela falta de condições materiais para a efetiva tutela jurisdicional, etc. Tais fatores contribuem para a chamada “morosidade da justiça”, o que ocasiona, em última análise, a inobservância de direitos e a insatisfação social.

Por meio deste trabalho, pretende-se mostrar que a solução consensual dos litígios gera benefícios mútuos e proporciona sensação de interação e participação das partes no processo de resolução dos conflitos, bem como ajuda a “desafogar” o Poder Judiciário, pois cada processo solucionado por autocomposição é um litígio a menos a ser apreciado pela jurisdição, contribuindo, assim, com os princípios da duração razoável do processo, da efetividade e da eficiência.

Este artigo foi dividido em três seções e está organizado da seguinte maneira. A primeira seção aborda a tutela jurisdicional na contemporaneidade, tratando das formas de atuação do Estado na sociedade com o objetivo de pacificação social e demonstra o papel da jurisdição e do processo como instrumentos a serviço do bem estar social. Aborda também a questão da morosidade do Poder Judiciário e a teoria das Ondas de Acesso à Justiça. Na segunda seção tratou-se de demonstrar o papel da autocomposição como forma eficaz de promoção do acesso à justiça, explicitando o funcionamento dos institutos da mediação e conciliação e sua importância. A terceira seção trata da resolução nº125/2010 como principal política pública no sentido de estimular a solução consensual e de certa forma institucionalizar a sua utilização nos casos adequados.

O presente trabalho objetivou contribuir com a discussão apresentada de forma a oxigenar os debates sobre o tema e terá alcançado sua função precípua se possibilitar a análise, por parte do leitor, da importância, relevância e contemporaneidade do tema proposto.

1 DA TUTELA JURISDICCIONAL NA CONTEMPORANEIDADE

Vivemos, no Brasil, em um Estado Democrático de Direito. Estado Democrático, pois se entende que o Poder emana do povo, pelo povo e para o povo, devendo o Estado, portanto, ser legitimado pela vontade popular. Estado de Direito, pois tal Poder e as formas de exercício do mesmo devem ser regulados e limitados pelo direito. Neste sentido de funcionamento e organização do Estado, a Constituição Federal de 1988 adotou em seu escopo a teoria da separação dos poderes, cuja caracterização moderna advém de Montesquieu, em sua obra *“Do Espírito das Leis”*, de 1.748, onde preceitua que o Estado Constitucional deve ter suas funções divididas entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Neste contexto, trataremos exclusivamente do poder Judiciário por ser o titular típico da tutela jurisdiccional.

O poder Judiciário é um dos três poderes previstos na Carta Magna, sendo independente em relação aos demais, “a ele foi atribuída a tarefa de declarar o Direito e de julgar”, como observa André Ramos Tavares (2012, p. 1207). Tal poder da república possui a grande importância de promover a tutela de direitos subjetivos na sociedade. O judiciário não tem a importância política dos outros poderes do Estado, no entanto ocupa lugar de destaque em relação a estes, quando encarado pelo ângulo das liberdades e dos direitos individuais e sociais, dos quais constitui principal garantia. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014)

O “Terceiro Poder” possui como função típica a jurisdição, ou função jurisdicional. É função do poder judiciário julgar, imparcialmente, os litígios dentro de Estado de Direito, promovendo, em teoria, a pacificação social. Neste sentido, salienta, com usual brilhantismo, André Ramos Tavares:

A jurisdição é, exatamente, a atividade pela qual determinados órgãos pronunciam-se, em caráter cogente, sobre a aplicação do Direito. Isso é realizado, contudo, por meio da obediência a um procedimento previamente determinado, ao final e ao cabo do qual se alcança uma decisão que é revestida do caráter da imutabilidade, vale dizer, faz coisa julgada entre as partes. (TAVARES, 2015, p. 1208)

Desta forma, fica clara a função precípua do poder judiciário de promover a tutela jurisdicional dentro de um Estado de Direito.

O exercício da jurisdição se dá por meio do processo. Cassio Scarpinella Bueno (2014) nos diz que o Estado se vale, para exercer a tutela jurisdicional, de método específico para garantir a realização de seus fins, sendo este método o próprio processo. Podemos entender o processo, então, como um instrumento utilizado pelo Estado no sentido de dirimir conflitos e promover a pacificação social.

Caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pôde ser ou de qualquer modo não foi feita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar sua função jurisdicional; e ele o fará em cooperação com ambas as partes envolvidas no conflito ou com uma só delas (o demandado pode ficar revel), segundo um método de trabalho estabelecido em normas adequadas. A essa soma de atividades e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo – o qual será, conforme o caso, judicial ou arbitral. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 59)

A concepção de processo levando em consideração a sua instrumentalidade proporciona melhor efetividade na prestação jurisdicional por promover, sempre observando o devido processo legal, a segurança jurídica necessária para que as partes tenham seus direitos garantidos e, no plano ideal, seus conflitos solucionados. (FEITOSA, 2007)

Percebe-se, portanto, a importância do processo dentro do contexto de método clássico de resolução de conflitos tutelados pela jurisdição estatal.

1.1 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A chamada morosidade processual, ou morosidade do Poder Judiciário não é um problema recente, no entanto, é um dos mais graves problemas que tal poder pode ter, pois uma justiça lenta, morosa, não pode ser eficaz na sua plenitude, fazendo com que ocorra um descrédito da sociedade civil para com o Judiciário. Segundo relatório da ouvidoria do conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014, dos 5.300 atendimentos realizados pela ouvidoria, 2.306 são relacionados à demora de julgamentos judiciais, e desse número, 98% foram reclamações. Tais dados demonstram de forma clara a insatisfação social com a morosidade do sistema judiciário em sentido amplo.

É evidente que a prestação jurisdicional deve ser feita em tempo hábil para que seja eficiente. “A decisão judicial para ser adequada e servir à pacificação social precisa, além de seguir os preceitos legais, necessariamente ser entregue ao jurisdicionado em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito.” (LARA, 2007, p. 1) Percebe-se, portanto, que a morosidade da justiça é um grande entrave na realização da função precípua de tal poder.

Neste sentido, a emenda Constitucional nº45 de 2004 inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Cidadã de 1988. Tal Emenda ficou conhecida como “reforma do judiciário”, por promover diversas mudanças no sentido de tornar a prestação judicial mais eficaz.

Tal inciso inseriu no contexto de garantia fundamental assegurada a todos os indivíduos o princípio da duração razoável do processo, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A inserção do princípio da razoável duração do processo na Carta Magna demonstra de forma clara a insatisfação social com a morosidade da jurisdição, possuidora da tutela constitucional da resolução de litígios dentro do Estado de Direito. Tal morosidade possui diversas causas, que levam, em última análise, à dificuldade de concretização de outros princípios constitucionais como o Acesso à Justiça (inciso XXXV). Sobre este tema, clara é a posição de Didier Jr.:

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as condições de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil podemos adicionar como critério a análise da estrutura do órgão judiciário. (DIDIER Jr, 2015, p. 95)

Percebe-se, portanto, que por meio de tal análise é possível visualizar na prática de que forma o princípio constitucional da duração razoável do processo deve ser utilizado na maior medida possível.

A emenda constitucional Nº45 de 2004 trouxe em seu escopo alguns mecanismos de celeridade, buscando neste sentido, dar aplicabilidade prática ao texto da lei. Podendo ser citados a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e a respectiva população, a instalação da justiça itinerante e as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. (MORAES, 2011, p.352)

No que diz respeito às causas, ou motivos que levam à morosidade do judiciário e da tutela jurisdicional, em última análise, podem ser indicados alguns. Segundo Feitosa, o crescimento da demanda judicial é um dos principais fatores que contribuem para o agravamento da morosidade processual.

O aumento populacional, a conscientização de parte dos cidadãos brasileiros, a ênfase que se deu na Constituição Brasileira de 1988 sobre os direitos das pessoas, a evolução tecnológica porque passa o mundo, tudo isto concorreu para a procura da justiça em uma escala bem maior. (FEITOSA, 2007, p. 31)

Tal crescimento na demanda judicial gera, automaticamente, maior número de casos pendentes de apreciação do judiciário, tornando mais lenta a solução dos litígios.

Segundo relatório apresentado no ano de 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça, existe no Brasil, vários canais de incentivo à judicialização dos conflitos, tais como o próprio setor público, a advocacia e a mídia. Dentre estes canais, podemos citar o exemplo da advocacia:

A advocacia, na busca de novos nichos de atuação que favoreçam o ingresso de novos clientes, fomenta a reprodução da litigiosidade por meio da criação de novas teses jurídicas. Observa-se o fenômeno da expansão da advocacia massiva contenciosa (especificamente no âmbito previdenciário, um único escritório pode ser responsável por 25% dos processos de uma vara). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, relatório síntese, 2011, p. 6)

A somatória destes e de outros fatores promovem e agravam a atual situação de morosidade do judiciário, dificultando a atuação do Estado enquanto garantidor da tutela jurisdicional e da observância do direito vigente na sociedade.

1.2 AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988), em sua obra “Acesso à Justiça”, discorrem sobre as três ondas de acesso à justiça, cada uma das “ondas”, responsáveis por transpor barreiras específicas ao acesso à

justiça por parte da sociedade em geral. A primeira “onda de acesso à justiça”, segundo os mesmos autores, se concentraria no sentido de prestar a devida assistência jurídica aos pobres, levando em consideração que na maioria dos países ocidentais o advogado é de fundamental importância tanto para decifrar as leis quanto para ajuizar ações perante o Estado, estando, no entanto, fora das possibilidades financeiras da população pobre.

Para Bueno (2014), é nesse contexto de criação de mecanismos que promovam o real acesso à justiça a todos os cidadãos, independente de condições econômicas, que surgem as defensorias públicas, as leis de assistência judiciária gratuita e outras iniciativas similares.

A segunda “onda de acesso à justiça” diz respeito à proteção e representação dos interesses difusos. Direitos difusos são aqueles que não possuem um titular específico, sendo, verdadeiramente, de interesse de toda a sociedade, como o meio ambiente, por exemplo. Segundo Cappelletti e Garth:

“a visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos.” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 19)

Nesta segunda “onda”, percebe-se a necessidade de mudança da lógica processual clássica, para uma nova forma de ver os direitos não individualizados, de forma que o Estado deva, efetivamente, prestar a necessária tutela dos interesses difusos. Neste sentido, argumenta Feitosa:

“Não é possível pensar-se em acesso à ordem jurídica justa se não houver meios de proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico, consumidores, além de tantos outros interesses coletivos carentes de tutela por parte do Estado.” (FEITOSA, 2007, p. 28)

Tais direitos, ainda que não possuam titular específico, são de suma importância por garantirem o bem estar social em sentido amplo, na medida em que garantem os direitos dos deficientes físicos, a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, etc.

Por fim, a terceira “onda”, ainda em vigência na sociedade contemporânea, diz respeito a uma concepção mais ampla do acesso à justiça. Nesta nova fase de acesso à justiça, além de incorporadas as propostas apresentadas nas duas primeiras “ondas”, propõe a criação de métodos alternativos de solução de conflitos que flexibilizem a atuação jurisdicional, no sentido de se adequar às características do direito material controvertido e à realidade externa ao processo. (Bueno, 2014) No Brasil, cada vez mais a concepção defendida por esta “onda de acesso à justiça” vem sendo positivada em seu ordenamento jurídico, como por exemplo, a promulgação do novo Código de Processo Civil que traz, em seu escopo, grande valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos, promovendo, assim, maior efetivação do acesso à justiça, na linha de pensamento do que propusera Cappelletti e Garth.

2 DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para Didier Jr autocomposição “é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio.” (DIDIER JR, 2015, p. 165) Ainda de acordo com este doutrinador, tal método alternativo de resolução de litígios avança no sentido de acabar com a exclusividade estatal no que tange a solução de conflitos, podendo ser exercido dentro ou fora do processo judicial.

A autocomposição pode ser classificada segundo três formas clássicas, segundo a doutrina majoritária. Neste sentido:

Sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão, desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual). Em todas essas hipóteses surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), que irá validamente substituir aquela vontade da lei

ordinariamente derivada do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 48)

Transação se caracteriza pelo acordo entre as partes, dando fim ao litígio. A submissão ocorre quando uma das partes se submete à vontade da outra voluntariamente (Didier Jr, 2015) e desistência é o abandono de uma das partes do conflito.

A autocomposição como método equivalente à jurisdição possui como principais modalidades a mediação e conciliação, onde um terceiro sujeito atua no sentido de ajudar na solução do litígio. Tais modalidades serão doravante analisadas.

2.1 MEDIAÇÃO

A mediação como método alternativo de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais usado no Brasil. A mediação é uma forma de resolução de conflitos onde um terceiro imparcial atua no sentido de facilitar a efetiva comunicação entre as partes litigantes. Neste sentido, afirma Didier Jr que cabe ao mediador:

“[...] servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”(DIDIER JR, 2015, p. 276)

Percebe-se, portanto, que o papel do mediador não é propor soluções ao conflito, e sim, auxiliar na comunicação entre as partes, sendo, válido ressaltar, neutro e imparcial. Para Cintra, Grinover e Dinamarco, “A mediação visa prioritariamente a trabalhar o conflito, consistindo na busca de um acordo objetivo secundário, e é mais indicada para conflitos que se protraíam no tempo (relações de vizinhança, de família ou entre empresas, etc.)” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 49) Assim sendo, a mediação pode ser utilizada como alternativa ao processo jurisdicional comum quando existir relação de caráter contínuo entre as partes, havendo a necessidade de utilização de método pacífico de solução do conflito sem prejuízos à relação.

Vários benefícios podem ser percebidos através da implementação da mediação como equivalente jurisdicional. Por ser mais informal e menos burocrática, a mediação permite maior celeridade na resolução do conflito, por ser método de autocomposição, proporciona maior autonomia entre as partes, que ficam livres para ponderar e propor soluções pacíficas para os litígios. Por tais motivos, fica evidente a importância desta modalidade consensual.

2.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é, assim como a mediação, método alternativo de solução de conflitos no qual os conflitantes, com o auxílio de um terceiro imparcial, discutem e se articulam no sentido de resolver seu conflito de forma efetiva através de concessões mútuas. A atuação, nesta espécie de autocomposição, do terceiro imparcial, aqui chamado de conciliador, é de vital importância para o andamento das negociações e difere do papel exercido pelo mediador. Neste caso o conciliador:

[...] orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito. (SALES; CHAVES, 2014, p. 261)

Ainda sobre a sua função, o § 2º, art. 165 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) diz, *in verbis*:

§2º “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

É notória, neste sentido, a importância da capacitação profissional destes profissionais para que os mesmos possuam melhores possibilidades de contribuir com a solução pacífica dos litígios.

Tanto os mediadores quanto conciliadores poderão ser remunerados pelo exercício de sua função, podendo também o fazer como voluntários. Didier Jr (2015) defende a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição, quando recomendável por lei, que buscaria orientar a atuação do Estado no sentido de promover a solução consensual. Além do código de processo civil, o exercício de tais atividades é regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, como veremos a seguir.

3 A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ – POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITO DE INTERESSES

Por meio da resolução nº 125 de 2010, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, possibilitando que o Estado atue de forma concreta no sentido de promover a solução consensual dos conflitos e definindo as formas de atuação dos conciliadores e mediadores.

Neste sentido, o CNJ, por meio desta resolução, traça as diretrizes pelas quais o poder judiciário, em todos os seus órgãos, irá atuar no sentido de proporcionar a resolução de litígios por autocomposição. Trata, também, da qualificação mínima exigível para o exercício da atividade de conciliador e mediador, bem como de cursos de capacitação para melhor atuação dos mesmos. O Conselho Nacional de Justiça ainda institui, nesta resolução, o acompanhamento estatístico específico para as ações que estabelece.

Em seu artigo 7º, a resolução estabelece que os tribunais deverão criar núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos que deverão ser coordenados por magistrados e atuarão dentre outras coisas, no sentido de planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações e as metas das políticas públicas estabelecidas.

Em anexo da resolução, o CNJ institui o Código de Ética de conciliadores e mediadores, estabelecendo os princípios fundamentais e garantias da atuação dos mesmos. De acordo com o Artigo 1º do Código de Ética, *in verbis*:

“Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.”

O princípio da confidencialidade impõe que os mediadores e conciliadores devem guardar em sigilo todas as informações obtidas nas sessões salvo com autorização expressa das partes no sentido oposto. Já o da decisão informada diz que é dever dos mediadores e conciliadores manter o jurisdicionado informado de todos os seus direitos e da situação presente no caso concreto. O princípio da competência prega que os agentes imparciais devem possuir qualificação que os possibilite atuar na função, na forma prevista na resolução, bem como de manterem-se periodicamente reciclados.

A imparcialidade impõe que os mediadores e conciliadores devem agir com ausência de preferências pessoais, favoritismos e preconceitos. Não aceitando qualquer tipo de favor ou presente das partes, atuando de forma neutra. A independência diz respeito a forma de trabalho neutra e autônoma, sendo prerrogativa dos agentes suspender, recusar ou interromper a sessão, se ausentes as condições necessárias. O respeito à ordem pública e às leis vigentes prega que quaisquer acordos realizados entre as partes devam estar de acordo com as leis vigentes no país.

O princípio do empoderamento diz que os mediadores e conciliadores devem estimular as partes a aprenderem a resolver da melhor forma seus problemas baseados na experiência vivida por meio da autocomposição, objetivando proporcionar soluções duradouras, tanto quanto eficazes, para os interessados. Por último, o princípio da validação impõe os agentes o dever de estimular as partes a se reconhecerem como seres humanos, e, portanto, merecedores de atenção e respeito mútuos.

A esse respeito, Robert Alexy define princípios como:

“[...] mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.” (ALEXY, 2008, p. 90)

Percebe-se, portanto, que tais princípios são normas jurídicas que determinam que algo deve ser feito na medida necessária à sua efetiva realização. Neste sentido, a atuação dos mediadores e conciliadores deve estar sempre norteada pela real efetivação de seus princípios fundamentais informados pelo Código de Ética.

De grande importância é, entende-se, tal resolução, no que tange o tratamento adequado de solução de conflitos, pois demonstra de forma clara a intenção do Estado, por meio do Conselho Nacional de Justiça, de promover a institucionalização dos métodos consensuais de resolução de litígios como equivalentes jurisdicionais efetivos na promoção da pacificação social. Se seguidos tais enunciados, certamente haverá melhora na prestação jurídica estatal e, conseqüentemente, a efetivação de direitos fundamentais como o do Acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Por meio da análise dos aspectos citados percebemos que o Estado de Direito tem como escopo a promoção do bem estar social, possuindo a tutela jurisdicional para a solução dos litígios a ele apresentados. No entanto, a forma clássica de funcionamento da jurisdição somada à aspectos como o aumento da demanda processual e a cultura processual de litigância fazem com que o acesso à justiça seja cada vez mais dificultado, causando verdadeira morosidade no funcionamento do Poder Judiciário.

Daí a necessidade, portanto, de serem apresentadas formas equivalentes à jurisdição, como os chamados métodos alternativos de solução de conflitos baseados na autocomposição e na decisão consensual que promovam a razoável duração e resolução do conflito por meio de concessões mútuas entre as partes. Neste sentido os institutos da mediação e conciliação surgem como principal meio de atingir tais objetivos, devendo ser cada vez mais estimulados pelo Estado para que possam ser efetivos.

O primeiro passo foi dado, no sentido do desenvolvimento de políticas públicas como a resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu, como já explicitado acima, a política de tratamento adequado de solução de conflitos e pela promulgação de leis como o novo Código de Processo Civil, no sentido de normatizar o funcionamento de tais institutos.

No entanto, entendemos que ainda não é suficiente. É necessária a efetiva promoção de políticas públicas que busquem conscientizar a sociedade civil de que em certas situações a resolução consensual é menos dispendiosa e pode gerar vantagens mútuas entre as partes, mitigando a cultura do “perde-ganha” existente em torno dos processos judiciais, além do aprimoramento dos cursos de capacitação de mediadores e conciliadores existentes para que sejam ainda mais eficazes no sentido de gerar maior satisfação às partes, o que, por si só, já proporciona positiva visibilidade aos institutos equivalentes jurisdicionais.

Assim, é de fundamental importância que mais pesquisas sejam feitas nesta área, para que haja maior entendimento sobre o tema, e conseqüentemente, proporcione melhores possibilidades à sociedade, o que é, em última análise, a função precípua de qualquer estudo científico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. alemã, traduzida por Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). In: **Vade Mecum** Saraiva. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. In: **Vade Mecum** Saraiva. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Demandas repetitivas e a morosidade na justiça cível brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n 125, de 29 nov 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 15 de abril de 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder Judiciário: a morosidade no âmbito da justiça estadual**. Monografia (especialização em administração judiciária) – Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

LARA, Janaína Coelho de. **A morosidade do processo judicial**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=203>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil**, 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>>. Acesso em: 06 de abril de 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.